

LEI Nº 4.701/2020

Dispõe sobre a reestruturação dos cargos, funções e fixação de critérios de remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe confere nos termos do artigo 33, inciso II artigo 37.A, I da Lei Orgânica Municipal e artigo 25, II do Regimento Interno, FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal APROVOU, e o Prefeito Municipal de Bragança sanciona e publica a presente de Lei:

CAPÍTULO - I

Disposições Preliminares

Artigo 1º – A estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bragança é composta de funcionários de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente, funcionários efetivos com ingresso nos quadros funcionais mediante concurso público, conforme os cargos identificados abaixo:

I – Dos cargos Comissionados de:

Assessor Especial Legislativo, Assessor Especial Legislativo II, Assessor legislativo I, Assessor legislativo II, Assessor legislativo III, Assessor Legislativo IV, Controlador Interno, Tesoureiro, Diretor Legislativo, Pregoeiro, Assessor de Imprensa, Diretor Administrativo, Chefe de Recursos Humanos e **Ouvidor** serão de confiança de livre nomeação e exoneração do presidente desta casa legislativa,

II – Dos cargos Efetivos de:

Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Administrativo II, Técnico Legislativo, Técnico Legislativo II, Técnico de Informática, são compostos por funcionários concursados e já efetivos dos quadros.

Parágrafo Primeiro: A Presidência, em caso de comprovada necessidade, poderá contratar por tempo determinado, servidores temporários, para suprir a necessidade de vagas, nos Quadros de Servidores efetivos.

Parágrafo Segundo: Os servidores que ingressaram no quadro funcional deste Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 1983 têm reconhecida a estabilidade

constitucional prevista no artigo 19 do ADCT, quanto aos que ingressaram até 5 (cinco) de outubro de 1985, o Poder Legislativo lhes reconhece a garantia de emprego, pelo que esses servidores ingressam no quadro de servidores remanescente em extinção, devendo necessariamente serem lotados nos cargos de Técnico Legislativo II, Auxiliar Administrativo II.

Parágrafo Terceiro: Os cargos indicados no inciso I, podem ser preenchidos por servidores efetivos, a título de função gratificada.

Artigo 2º – Os cargos comissionados a serem preenchidos serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal, através de Portaria de admissão, inclusive, podem ser preenchidos por servidores efetivos, nos termos previstos no parágrafo terceiro do artigo 1.

Artigo 3º – Ficam extintos os cargos efetivos de Telefonista, Técnico de Sonorização, Agente de Portaria, Agente Administrativo, Supervisor Legislativo, Agente Operacional, pelo que os ocupantes dos referidos cargos, passam a exercer a função de Técnico Legislativo II e Auxiliar Administrativo II, mantendo o mesmo vencimento e demais gratificações inerentes ao antigo cargo, não sendo permitida nenhuma redução ou aumento de remuneração em razão da mudança de nomenclatura de cargo.

Artigo 4º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará é o Estatutário disciplinado pela Lei Municipal n. 3570/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

CAPITULO - II

Da Estrutura do Plano de Classificação de Cargos e Função

Artigo 5º - A Classificação de Cargos e Remuneração passa a obedecer às diretrizes básicas, fixadas nessa lei, conforme os anexos I, II e III, sendo aplicado nos casos omissos o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bragança.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público é o conjunto indivisível de atribuições e responsabilidades, para ser exercido pelo servidor sob o regime jurídico instituído pela lei Municipal n.º 3570/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);

II - servidores públicos é o conjunto dos ocupantes de cargos públicos da Câmara Municipal de Bragança;

III - cargo de provimento em comissão é o conjunto de tarefas e encargos de direção, chefia e assessoramento, podendo ser de livre nomeação e exoneração ou de nomeação restrita e de livre exoneração;

IV - função gratificada é o conjunto de tarefas de direção, chefia, supervisão, coordenação e assessoramento que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo agrega através de nomeação percebendo um complemento remuneratório;

V - grupo ocupacional é o agrupamento de cargos de natureza, requisitos e responsabilidades semelhantes, que justifiquem tratamento de vencimentos, segundo a natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI – código de referência é a designação numérica indicativa da posição do cargo na hierarquia da tabela de vencimento;

VII - Provimento e o ato administrativo mediante o qual a autoridade competente dá um cargo a seu devido titular.

VIII - Posse é aceitação do cargo e o compromisso de bem desempenhar as respectivas funções.

XI – Vacância consiste em ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo.

Parágrafo Único: – A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, sob pena de caducidade da nomeação, sendo que nesse ato, o titular entregará a sua relação de bens e assinará termo de não acumulação de cargos públicos.

Artigo 7º - Os cargos previstos no Anexo I desta Lei constituem o Quadro de Cargos Efetivos da Câmara Municipal de Bragança, sendo que os mesmos somente podem ser alterados por outra legislação.

Parágrafo Único: No Anexo I desta Lei deve constar o Cargo extinto e a indicação do Cargo que o substituiu.

Artigo 8º - Os cargos identificados no parágrafo primeiro e no parágrafo segundo do artigo 1º, tem sua competência designada da seguinte forma:

I - **Assessor Especial Legislativo:** assessorar os Vereadores de todas as bancadas, nas atividades parlamentares, secretariar as reuniões entre o legislativo e executivo, e qualquer outro órgão como também entre o Vereador e o Presidente, interligação dos gabinetes, em tempo integral;

II - Assessor Especial Legislativo II: assessorar os Vereadores de todas as bancadas, nas atividades parlamentares, secretariar as reuniões entre o legislativo e executivo, e qualquer outro órgão como também entre o Vereador e o Presidente, interligação dos gabinetes, em tempo integral;

III - Assessor Legislativo – I, II, III e IV: assessorar os Vereadores de todas as bancadas, nas atividades parlamentares, secretariar as reuniões entre o legislativo e executivo, e qualquer outro órgão como também entre o Vereador e o Presidente, interligação dos gabinetes, em tempo integral;

IV – Controlador Interno: que deve possuir graduação superior em Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito ou curso técnico específico, compete realizar a verificação e análise das contas da Câmara Municipal;

V - Tesoureiro: compete cuidar e dirigir as atividades de pagadoria, recebimento e controle das contas do Poder Legislativo juntamente com o Primeiro Secretário e Presidente;

VI – Diretor Legislativo: Chefiar o Departamento Legislativo, coordenar e dirigir os trabalhos Legislativos da Casa.

VII – Pregoeiro: que deve possuir curso de formação na respectiva área, compete a publicação de todos os atos referente as licitações da entidade e guarda dos documentos inerentes a licitação

VIII - Assessor de Imprensa: compete divulgar e expedir notas para a imprensa e para a coletividade em geral, todas as atividades legislativas do parlamento;

IX – Diretor Administrativo: compete coordenar e dirigir os trabalhos administrativos da Casa Legislativa.

X – Chefe de Recursos Humanos: É responsável pelo quadro funcional nos serviços de cadastramento, lotação, férias, licenças, ficha funcional, exoneração e contratação organizando os arquivos e as pastas dos servidores da Câmara.

XI – Ouvidor: A Ouvidoria Parlamentar é um órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal, o cidadão e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de reclamações, denúncias, sugestões, elogios e quaisquer outras manifestações, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará.

XII – Agente Administrativo: Atividades envolvendo a execução, sob supervisão, de trabalhos administrativos, redigir correspondência, colecionar e arquivar processos e

documentos, atender ao público prestar informações, executar serviços de protocolo e outros serviços correlatos.

XIII – Auxiliar Administrativo e Auxiliar Administrativo II: compete auxiliar na secretária legislativa nas atividades envolvendo a execução, sob supervisão, de trabalhos administrativos, redigir correspondência, colecionar e arquivar processos e documentos, atender ao público prestar informações, executar serviços de protocolo e outros serviços correlatos.

XIV - Técnico Legislativo e Técnico Legislativo II: compete coordenar os trabalhos administrativos da câmara municipal, inclusive na elaboração de projetos de lei, parecer e de decretos legislativo;

Parágrafo Primeiro: O cargo de Técnico Legislativo somente pode ser ocupado por servidor que possui formação em Direito, Ciências Contábeis ou habilitação em Administração Pública.

Parágrafo Segundo: Os servidores que atualmente ocupam esse cargo de Técnico Legislativo, porém, não possuem essa formação, permanecem a ocupar o respectivo cargo com os mesmos direitos remuneratórios;

Artigo 9º - O cargo de Diretor Administrativo da Câmara será equiparado ao status de Secretário Municipal do Poder Executivo Municipal, exceto para equiparação de remuneração.

Artigo 9º A - São atribuições da Ouvidoria Parlamentar:

I - promover a participação do cidadão, junto à Câmara Municipal, em cooperação com outros órgãos da administração voltados a defesa do usuário;

II - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações, perante a Câmara Municipal;

III - promover a adoção de mediação e conciliação entre o cidadão e a Câmara Municipal, sem prejuízo de análise da matéria por outros órgãos competentes.

Art. 9º B - Compete à Ouvidoria Parlamentar, no exercício de suas atribuições institucionais:

I – receber e analisar as manifestações de cidadão que lhe for dirigida, em especial aquelas sobre:

a) sugestões, críticas, reclamações, elogios, solicitação de informação ou denúncia atinentes às atividades legislativa e administrativa da Câmara Municipal;

b) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

c) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

II - disponibilizar as informações de interesse público;

III – Elaborar relatórios e encaminhar aos órgãos de fiscalização e controle no prazo de lei;

CAPITULO - III

Dos Vencimentos e Jornada de Trabalho

Artigo 10 - Os servidores da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, possuem como piso salarial definido nos anexos, em conformidade com a classificação da função.

Parágrafo Primeiro – Aos servidores da Câmara Municipal é assegurada a revisão anual do seu vencimento base durante o mês de janeiro, observado os limites de gastos com pessoal previsto no artigo 29.A, parágrafo primeiro da Constituição Federal e a inflação acumulada no período, tendo como percentual mínimo de reajuste a inflação acumulada do período e como percentual máximo de reajuste, até 2% (dois) por cento acima da inflação do período.

Artigo 11 - A maior remuneração líquida percebida pelo servidor, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, atribuído ao Presidente deste Poder Legislativo Municipal de Bragança, Estado do Pará.

Parágrafo Único – Que a redução ou o congelamento do subsídio dos vereadores não implica na redução da remuneração dos servidores deste Poder Legislativo.

Artigo 12 - Os cargos integrantes do Quadro de Cargos Efetivos, ou preenchido no regime temporário e os cargos em comissão da Câmara Municipal de Bragança, Estado do Pará, estão escalonados por níveis hierárquicos.

Artigo 13 - Os vencimentos básicos previstos no Anexo I correspondem ao cumprimento pelo servidor da carga horária semanal de 40 horas trabalhadas, exceto os cargos que exigem dedicação exclusiva.

Artigo 14 – No Anexo II, serão identificadas as funções em provimento comissionado e a remuneração e a gratificação do servidor efetivo ou contratado no desempenho de cargo comissionado.

Artigo 15 – Os servidores em exercício de cargo em comissão e de função gratificada não serão remunerados por horas-extras de trabalho;

Artigo 16 – É vedada a acumulação de função gratificada, conforme preceitua o caput do artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 17 – A designação de servidor efetivo para ocupar função gratificada dependerá de dotação orçamentária para atender às despesas dela decorrentes.

Artigo 18 – Somente serão designados para o exercício de funções gratificadas Servidores Efetivos da Câmara Municipal, conforme o disposto no artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal.

Artigo 19 – O servidor efetivo, quando nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, será remunerado com seu vencimento e mais a gratificação da função gratificada para o qual for nomeado.

Artigo 20 - O servidor que optar pelo vencimento do cargo efetivo receberá, a título de gratificação, de acordo com tabela Anexo III (gratificação) como forma de incentivo pelo o cargo em comissão, observado as regras abaixo:

I – Os valores serão distribuídos em cinco (06) escalas de valores, correspondente a função de gratificação (FG) em que o servidor efetivo ocupar;

II - A gratificação a que se refere o artigo 20 não será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá enquanto estiver no exercício do cargo em comissão;

III - Os ocupantes de cargos em comissão que não forem servidores municipais efetivos ou concursados receberão o valor correspondente ao vencimento do cargo em comissão e mais gratificação definida em portaria;

Artigo 21 – O servidor que foi reclassificado em sua função em razão das disposições desta lei, que recebia gratificação de função, tem preservado esse direito, pelo que tal gratificação tem a denominação de gratificação por direito adquirido (GDAD), porém, fica vedado o acúmulo de gratificação pelo desempenho da mesma função.

CAPITULO - IV
Do Provimento e Vacância

Artigo 22 – Esta legislação impõe como requisitos básicos para ingressas no serviço público deste Poder Legislativo, os mesmos requisitos previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.3570/2002)

Artigo 23 - Os cargos deste Poder Legislativo serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção.

Artigo 24 - As normas gerais para realização de concurso neste Poder Legislativo serão estabelecidas em lei, com as nomeações em caráter efetivo obedecera, rigorosamente, ordem de classificação dos concursos.

Artigo 25 – As regras da posse no cargo público devem observar as previsões do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 3570/2002)

Artigo 26 - O servidor nomeado em caráter efetivo, salvo se já for estável, fica sujeito ao estágio probatório de três anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - idoneidade moral;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - dedicação ao serviço.

Artigo 27 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único: - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento no prazo de apuração, o servidor tornar-se-á estável.

Artigo 28 - A recondução, reintegração, readaptação, vacância em decorrerá de exoneração, demissão, promoção, remoção, readaptação, recondução, aposentadoria e

falecimento, serão regidos pelo previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal n.3570/2002). A progressão funcional se efetuará seguindo os critérios horizontal e vertical.

§ 1º - A progressão horizontal se dará obedecendo critérios que abranjam tempo de serviço e merecimento, ocorrendo a ascensão ao nível imediatamente superior, dentro da mesma categoria, a cada período de dois (02) anos de efetivo serviço público prestado à Câmara Municipal, sem que o servidor haja sofrido, no período, restrições ou penalizações funcionais de qualquer natureza.

§ 2º - Ato administrativo que autorizar licenciamento de servidor para tratar de interesse particular ou disponibilidade para outro órgão terá, obrigatoriamente, que mencionar se a ordem e dada sem prejuízo da progressão funcional.

§ 3º - Comissão de Avaliação designada por ato do Presidente da Câmara incumbir-se-á, a cada dois (02) anos, de proceder avaliação funcional dos servidores para os fins dos benefícios da progressão funcional.

CAPITULO - V

Das Vantagens, Deveres e Processo Disciplinar

Artigo 29 - Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - abono;
- II - gratificações e adicionais;
- III - licença prêmio;

Artigo 30 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 31 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III – gratificação de função
- IV – gratificação por direito adquirido
- V – gratificação de nível superior
- VI – gratificação de dedicação exclusiva

Artigo 32 - Os servidores efetivos perceberão adicional por tempo de serviço de 5% (cinco por cento) a cada triênio sobre o vencimento base do padrão do quadro em que estiver

investido, contados na forma deste Estatuto e a contar da data da nomeação no serviço público municipal.

Artigo 33 – A gratificação por dedicação exclusiva é devida ao servidor com dedicação de tempo integral ao Poder Legislativo, no percentual de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o vencimento básico do padrão do cargo.

Artigo 34 – A gratificação de função é devido ao servidor efetivo, designado por portaria ou ao servidor comissionado, para o desempenho de função de confiança ou de direção e assessoramento, compreendido entre o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) ao percentual máximo de 60% (sessenta por cento) calculado sobre o vencimento básico do padrão do cargo, conforme o previsto no inciso I do artigo 20 desta Lei.

Parágrafo Único: O percentual da gratificação de função será concedida ao servidor em um percentual equivalente a complexidade da função, através de Portaria expedida pela Presidência.

Artigo 35 - A gratificação por direito adquirido é uma gratificação em extinção, devida aos servidores reclassificados no artigo 21, com valor compreendido entre o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) calculado sobre o vencimento básico do padrão do cargo.

Artigo 36 – A gratificação de nível superior somente é devido aos servidores que desempenham o cargo previsto no parágrafo primeiro do artigo oitavo, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 37 - São deveres dos servidores:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requerida

Artigo 38 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Primeiro: As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Primeiro: Quando o fato narrado de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 39 - Às irregularidades e faltas funcionais serão aplicadas as normas processuais previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal n.º 3570/2002 -Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);

Capítulo - VI **Das Disposições Gerais e Finais**

Artigo 40 – São partes integrantes da presente lei, os Anexos I, II e III que a acompanham.

Artigo 41 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes no orçamento vigente.

Artigo 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando garantidos aos servidores, todos os direitos adquiridos na vigência das Resoluções revogadas.

Artigo 43 – Ficam revogados a Resolução n.º 428/2006, Resolução n.º 450/2009 e Resolução n.º 467/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bragança/PA, em 12 de Maio de 2020.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bragança – Pará

ANEXO I

- VENCIMENTOS BÁSICOS

Nº	CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	DESCRIÇÃO	SALÁRIO BASE	VAGAS
1.	C101	ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO	2.573,87	#1
2.	C106	ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO II	2.670,84	#1
3.	C102	ASSESSOR LEGISLATIVO I	1.169,43	#1
4.	C103	ASSESSOR LEGISLATIVO II	1.470,97	#2
5.	C104	ASSESSOR LEGISLATIVO III	2.431,20	#1
6.	C105	ASSESSOR LEGISLATIVO IV	1.115,47	#2
7.	C108	CONTROLADOR INTERNO	3.536,30	#1
8.	C109	TESOUREIRO	3.757,32	#1
9.	C110	DIRETOR LEGISLATIVO	4.127,68	#1
10.	C112	PREGOEIRO	2.431,20	#1
11.	C113	ASSESSOR DE IMPRENSA	1.431,20	#1
12.	C114	OUVIDOR	3.757,32	#1
13.	E100	AGENTE ADMINISTRATIVO	2.488,43	#2
14.	E102	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.310,68	#2
15.	E106	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	2.573,87	#1
16.	E103	TECNICO LEGISLATIVO II	5.165,33	#5
17.	E105	TECNICO LEGISLATIVO	4.105,91	#3
18.	E104	TECNICO DE INFORMATICA	2.016,47	#1
19.	FG106	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS	3.094,27	#1
20.	FG107	DIRETOR ADMINISTRATIVO	3.536,30	#1

ANEXO II

- CARGOS EFETIVOS**

CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	DESCRIÇÃO
E100	AGENTE ADMINISTRATIVO
E102	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
E106	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II
E103	TECNICO LEGISLATIVO II
E105	TECNICO LEGISLATIVO
E104	TECNICO DE INFORMATICA

- FUNÇÕES GRATIFICADAS**

CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	DESCRIÇÃO
FG106	CHEFE DE RECURSOS HUMANOS
FG107	DIRETOR ADMINISTRATIVO

- CARGOS COMISSIONADOS**

CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	DESCRIÇÃO
C101	ASSESSOR E. LEGISLATIVO
C102	ASSESSOR LEGISLATIVO I
C103	ASSESSOR LEGISLATIVO II
C104	ASSESSOR LEGISLATIVO III
C105	ASSESSOR LEGISLATIVO IV
C106	ASSESSOR ESPECIAL LEGISLATIVO III
C108	DIRETOR DE CONTROLADORIA
C109	TESOUREIRO
C110	DIRETOR LEGISLATIVO
C112	PREGOEIRO
C113	ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDENCIA
C114	OUVIDOR

ANEXO III
TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

nº	CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	Gratificação: Mínima : 15% Sal. Base	Gratificação: Máxima: 50% Sal. Base
1	C101	367,70	1.225,65
2	C102	167,06	556,87
3	C103	210,14	700,46
4	C104	347,31	1.157,72
5	C105	159,35	531,18
6	C106	381,55	1.271,83
7	C108	505,19	1.683,95
8	C109	536,76	1.789,20
9	C110	589,67	1.965,56
10	C112	347,31	1.157,72
11	C113	347,31	1.157,72
12	C114	536,76	1.789,20
12	FG106	442,04	1.473,46
13	FG107	505,19	1.683,95

ANEXO IV

RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

	CÓDIGO NA RESOLUÇÃO	DESCRIÇÃO	NOVA DESCRIÇÃO
1	E102	TELEFONISTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
2	E103	SUPERVISOR LEGISLATIVO	TECNICO LEGISLATIVO II